



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Jaguaribara

*Cuidando das  
pessoas, construindo  
o futuro.*



Jaguaribara/ CE, 09 de setembro de 2026.

**Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO,**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2026071701-PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08060001/26**

**RECORRENTE:** IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC, CNPJ nº 31.810.764/0001-76.

**INTERESSADA/RECORRIDA:** J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 47.853.014/0001-11.

**ASSUNTO:** Decisão da autoridade superior em grau de recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

## DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

No exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, esta autoridade procedeu ao reexame das razões recursais, das contrarrazões, da decisão proferida pela Pregoeira, do Edital, do Termo de Referência, da documentação utilizada para demonstração de exequibilidade e dos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora. Após esse exame, **não identifiquei fundamento suficiente para reforma da decisão recorrida.**

É correto afirmar, como sustenta a recorrente, que a oferta inferior ao percentual de referência definido no Edital não conduz, automaticamente, à declaração de inexequibilidade. Ocorre que essa não foi a sistemática observada no presente procedimento.

A Pregoeira/Agente de Contratação instaurou diligência, oportunizou à licitante a apresentação dos elementos destinados à comprovação da viabilidade econômica de sua proposta e somente após o exame da documentação apresentada concluiu que a exequibilidade não havia sido satisfatoriamente demonstrada.

Portanto, não houve desclassificação automática decorrente da simples aplicação de um percentual, mas **juízo formado após a efetiva abertura de oportunidade para demonstração da exequibilidade**, em consonância com o art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

## DA SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Conforme corretamente destacado no julgamento realizado pela Pregoeira, a planilha apresentada pela recorrente possui fechamento matemático do valor global da proposta, mas a simples correspondência aritmética entre as rubricas e o preço ofertado não é, isoladamente,

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, N.º 350, Centro  
CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
João Paulo Fernandes Leite  
DATA: 09/09/2026  
AVANÇADA

suficiente para demonstrar que todos os custos efetivos necessários à execução se encontram adequadamente contemplados.

O objeto exige a disponibilização de **27 equipamentos novos**, compreendendo diferentes configurações de pequeno, médio e grande porte, além de instalação, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suporte técnico, logística, substituição de equipamentos e cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

Todavia, conforme registrado no julgamento recorrido, a rubrica global destinada ao “custo do produto/serviço” não possibilitou rastrear, de maneira objetiva, o custo individual de aquisição ou disponibilização dos equipamentos, notadamente daquele de maior complexidade tecnológica.

Nesse aspecto, revela-se especialmente relevante o equipamento de grande porte, cuja especificação técnica demanda solução substancialmente superior às impressoras multifuncionais ordinárias utilizadas nos contratos anteriores apresentados pela recorrente.

A contrarrazoante também chama atenção para esse ponto, sustentando que os contratos utilizados como paradigmas não comprovam equipamento com todas as características mínimas previstas para o equipamento de maior porte do presente certame.

Assim, embora os contratos anteriores apresentados demonstrem que a recorrente possui experiência no segmento de locação e serviços relacionados a impressoras, **não se pode extrair automaticamente de determinados valores unitários ali praticados a conclusão de que a proposta específica apresentada ao Município de Jaguaribara é economicamente exequível.**

## DOS CONTRATOS ANTERIORES UTILIZADOS COMO PARÂMETRO

Também acompanho a fundamentação desenvolvida pela Pregoeira quanto à necessidade de examinar os contratos anteriores em sua integralidade. Os documentos apresentados pela recorrente possuem estruturas remuneratórias distintas.

Em determinados ajustes, há típica solução de **outsourcing de impressão**, na qual o valor relacionado à disponibilização do equipamento convive com remuneração vinculada ao volume de páginas, franquias, excedentes, consumíveis e outros componentes.

Em outros casos, embora exista remuneração mensal fixa, as especificações dos equipamentos, os quantitativos, os níveis de serviço e a distribuição das obrigações contratuais não são suficientemente equivalentes para permitir uma transposição direta dos valores para o presente certame.

Consequentemente, considero adequada a conclusão da Pregoeira no sentido de que tais contratos **podem constituir elementos auxiliares de demonstração da experiência operacional da recorrente, mas não constituem, na forma em que foram apresentados, prova bastante da exequibilidade da proposta concreta de R\$ 97.999,92.**





Não se está afirmando que os contratos sejam inválidos ou imprestáveis. O que se reconhece é que sua força probatória não é suficiente para suprir a necessidade de demonstração objetiva da estrutura econômico-financeira específica da contratação ora licitada.

## DO PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de reabertura da diligência. A recorrente teve oportunidade própria para demonstrar a exequibilidade da proposta, apresentando os elementos que julgou aptos à comprovação.

O que se pretende em sede recursal não consiste na simples correção de erro material ou complementação de informação já objetivamente demonstrada, mas na possibilidade de ampliar substancialmente a demonstração técnico-econômica após a conclusão da etapa destinada a essa finalidade.

Tal providência, nas circunstâncias dos autos, comprometeria a igualdade entre os licitantes, o julgamento objetivo e a própria disciplina procedimental estabelecida no Edital. Assim, acompanho a conclusão da Pregoeira quanto ao **indeferimento de nova diligência destinada à reconstrução ou substancial complementação da prova de exequibilidade anteriormente apresentada**.

## DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

As contrarrazões apresentadas pela J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foram examinadas em conjunto com as razões recursais e os demais elementos dos autos.

Considero procedentes, em especial, os argumentos da contrarrazoante quanto:

- à circunstância de que a mera apresentação de documentos não significa, necessariamente, comprovação suficiente da exequibilidade;
- à necessidade de se considerar a complexidade técnica e econômica do equipamento de maior porte do lote;
- à distinção entre simples coincidência de modelo remuneratório e efetiva equivalência da estrutura econômico-operacional dos contratos anteriores;
- e à diferença jurídica entre a demonstração de exequibilidade de preços e a comprovação da qualificação técnico-operacional.

A contrarrazoante corretamente destaca que a orientação segundo a qual a inexecutabilidade possui caráter relativo não significa que a Administração esteja obrigada a aceitar qualquer documentação apresentada pelo licitante, mas sim que deve lhe conferir oportunidade efetiva de demonstração, submetendo posteriormente os elementos apresentados a juízo técnico e motivado.

Desse modo, **acolho as contrarrazões naquilo em que convergem com os fundamentos desta decisão e com o julgamento proferido pela Pregoeira**, sem conferir-lhes, por evidente, caráter autônomo de julgamento apartado das razões recursais.





## DO QUESTIONAMENTO À HABILITAÇÃO DA J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Também procedi ao reexame do pedido subsidiário da recorrente relacionado à habilitação técnico-operacional da empresa declarada vencedora.

A recorrente argumenta que os atestados apresentados pela J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA contemplariam equipamentos de especificações inferiores ao equipamento de maior porte previsto neste certame e sustenta que deveria ser aplicada à vencedora a mesma “régua” utilizada para avaliação dos documentos de exequibilidade da recorrente. A argumentação, porém, parte da aproximação de institutos com finalidades distintas.

A **demonstração de exequibilidade** destina-se a verificar se determinado preço ofertado comporta economicamente a execução do objeto nos termos propostos.

A **qualificação técnico-operacional**, por sua vez, tem por finalidade comprovar que a empresa possui experiência anterior compatível e suficiente para executar serviços de natureza semelhante ao objeto licitado.

O reexame dos documentos de habilitação confirma a existência de atestados emitidos por órgãos públicos do Município de Jaguaribara, lastreados em contratos de locação efetivamente executados pela J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

O atestado emitido pela Secretaria de Educação registra a execução de serviços de locação de **02 computadores e 04 impressoras multifuncionais de uso profissional**, vinculados ao Processo de Dispensa nº 2025020302-DE e ao Contrato nº 20250231.

A documentação fiscal correlata igualmente registra a prestação dos serviços relativos à locação de quatro impressoras novas, vinculando expressamente o faturamento ao referido contrato.

Há, ainda, atestado relativo à execução de serviços envolvendo **03 impressoras novas multifuncionais de uso profissional**, contendo descrição de suas características técnicas e informação acerca do desempenho satisfatório na execução.

Reconhece-se que existem diferenças entre esses equipamentos e aquele de maior complexidade exigido no presente certame, inclusive no que se refere à tecnologia de impressão, velocidade, dimensão da tela e demais características.

Todavia, o instrumento convocatório **não estabeleceu como condição de habilitação a comprovação de execução pretérita de objeto absolutamente idêntico, nem fixou como requisito que o atestado reproduzisse integralmente todas as características do equipamento mais sofisticado do lote.**

A compatibilidade, nesse contexto, deve ser aferida a partir da natureza dos serviços efetivamente prestados, e os documentos examinados demonstram experiência concreta na locação de impressoras multifuncionais de uso profissional, inclusive perante a própria Administração Pública.





Ainda que eventual atestado particular de conteúdo mais genérico possua força probatória reduzida quando considerado isoladamente, essa circunstância não invalida os demais documentos públicos e contratuais aptos à comprovação da experiência operacional.

Por isso, não identifico fundamento capaz de afastar a habilitação da J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. Não há quebra de isonomia nessa conclusão.

A diferença de tratamento decorre das diferentes finalidades jurídicas das provas analisadas: enquanto os contratos apresentados pela recorrente foram avaliados para verificar se demonstravam **a suficiência econômica de um preço específico**, os atestados da vencedora são examinados para verificar **experiência técnico-operacional anterior compatível**.

A aplicação de critérios distintos a situações juridicamente distintas não caracteriza tratamento desigual, mas observância ao próprio princípio do julgamento objetivo.

## DA DECISÃO FINAL EM SEDE DE RECURSO

Diante de todo o exposto, após exame das razões recursais, das contrarrazões, da documentação constante dos autos e do julgamento proferido pela Pregoeira, no exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC**, por estarem presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade;
2. **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela empresa **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, por tempestivas;
3. **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC;
4. **ACOLHER AS CONTRARRAZÕES** apresentadas pela J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, naquilo em que seus fundamentos convergem com a presente decisão e com o julgamento proferido pela Pregoeira;
5. **RATIFICAR** e adotar como razões de decidir os fundamentos constantes do julgamento proferido pela Pregoeira, complementados pela fundamentação desta decisão superior;
6. **MANTER** a decisão que não aceitou a demonstração de exequibilidade apresentada pela IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC e que determinou a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, com fundamento no art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital;
7. **MANTER o indeferimento do pedido de realização de nova diligência**, por não se tratar de simples saneamento de falha formal, mas de complementação substancial da demonstração econômico-financeira anteriormente oportunizada;

Centro Administrativo Porcino Maia – Av. Bezerra de Menezes, Nº 350, Centro

CEP 63.490-000



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
João Paulo Fernandes Leite  
DATA: 09/09/2026  
AVANÇADA



8. **REJEITAR** o pedido subsidiário de invalidação ou revisão da habilitação da empresa **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, uma vez que os elementos existentes nos autos demonstram o atendimento da qualificação técnico-operacional exigida no instrumento convocatório;
9. **MANTER**, por consequência, a habilitação e a declaração da empresa **J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** como vencedora do certame, ressalvado o regular cumprimento das demais etapas e condições estabelecidas no procedimento;
10. **DETERMINAR** a ciência desta decisão às empresas interessadas e o regular prosseguimento do certame, observadas as formalidades legais e editalícias subsequentes.

Esta decisão integra e complementa, para todos os fins, os fundamentos constantes do julgamento do recurso realizado pela Pregoeira, ficando **encerrada a instância recursal administrativa prevista no âmbito deste procedimento licitatório**, sem prejuízo dos demais meios de controle assegurados pela legislação.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**JOÃO PAULO FERNANDES LEITE**  
**SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
João Paulo Fernandes Leite  
DATA: 09/09/2026  
AVANÇADA